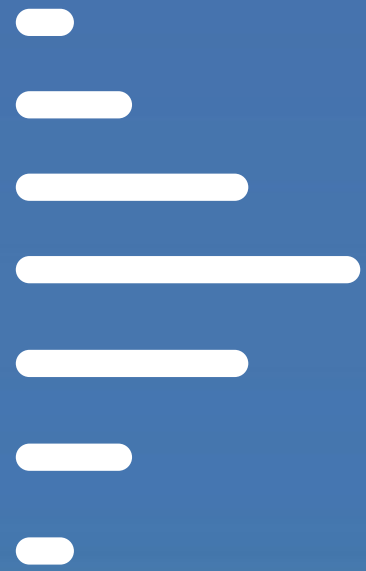


**Guia colaborativo  
de Incidente  
de Desconsideração  
da personalidade  
jurídica em  
Execução Fiscal**



# Sumário

Sumário interativo: Toque no tópico desejado e o PDF redirecionará à página correta.

<b>1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ</b>	<b>5</b>
<b>2. Sujeição passiva e responsabilidade tributária</b>	<b>7</b>
<b>3. A execução fiscal e o redirecionamento</b>	<b>9</b>
3.1. Dívida tributária	9
3.2. Dívida não tributária	11
<b>4. IDPJ aplicado à execução fiscal</b>	<b>12</b>
<b>5. Procedimento do IDPJ</b>	<b>14</b>
<b>6. Requisitos para a desconsideração da personalidade</b>	<b>15</b>
6.1. Desvio de finalidade	15
6.2. Confusão patrimonial	15
<b>7. A questão da prova</b>	<b>16</b>
<b>8. Efeitos da desconsideração</b>	<b>17</b>
<b>9. Honorários advocatícios</b>	<b>17</b>

## **Guia colaborativo do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal**

Caro (a)s usuário (a)s dos serviços da 6ª Vara Federal da JFRN,

Em continuidade à iniciativa de compartilhamento de ideias para aperfeiçoamento da gestão judicial dos processos em trâmite na 6ª. Vara Federal, apresentamos o Guia Colaborativo para tratamento dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal.

As experiências com os Guias anteriores se mostraram muito exitosas, tendo em vista a abordagem tríade adotada durante a elaboração dos documentos, permitindo compilar a visão e as necessidades dos polos ativo e passivo do processo executivo fiscal, bem como as necessidades de uniformização da administração de processos por parte do gestor judicial, o juízo.

O objetivo deste Guia vai muito além da orientação dos servidores da 6ª. Vara, destinando-se também a ser fonte de informação e orientação para aqueles que usam seus serviços: advogados, procurares e jurisdicionados.

Por isso a importância e satisfação em ver o incessante empenho dos servidores que compõem a nossa Assessoria e a colaboração de nossos parceiros na elaboração deste trabalho, o que, por si só, nos orgulha e justifica a continuidade do projeto “guias colaborativos”.

Por fim, é importante que se esclareça que este Guia, é um documento vivo, que precisa ser constantemente atualizado, sobretudo com as relevantes contribuições e sugestões que o juízo deseja receber dos usuários dos seus serviços.

Natal, 09 de maio de 2022.

**MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA**  
Juíza Federal da 6ª Vara (JFRN)



## Pequeno dicionário de nomes

- **Pessoa Jurídica:** é uma entidade criada segundo a lei, que pode assumir direitos e obrigações independentemente das pessoas físicas que a formaram. Geralmente possui um patrimônio próprio para honrar com esses compromissos e é representada por uma das pessoas físicas que a constituiu.
- **Fazenda Pública:** esse nome designa as pessoas jurídicas de direito público interno quando participam de uma ação na Justiça. Ex.: União, o Estado do Rio Grande do Norte, o Distrito Federal o Município de Macaíba/RN (Administração Direta). Existem ainda outras Fazenda Públicas como a UFRN, o DNIT, o INSS (Autarquias Federais) e a FUNASA, FUNAI, Fundação Biblioteca Nacional (Fundações Públicas).
- **Certidão de Dívida Ativa – CDA:** é um título executivo extrajudicial que a lei permite que as Fazendas Públicas criem por processo administrativo prévio. Esse título comprova uma dívida tributária ou não tributária do cidadão.
- **Dívida Tributária:** todo tipo de tributo (impostos, contribuições sociais, Taxas, contribuição de melhoria ou empréstimo compulsório) que o cidadão deixa de pagar quando deveria.
- **Dívida Não Tributária:** todo tipo de dívida que o cidadão tenha com as Fazendas Públicas, mas que não seja um tributo. Ex.: aluguel, multas de trânsito, multas ambientais, foro, laudêmio, etc.
- **Fato gerador:** é a situação da vida que a lei descreve e que, quando ocorre, obriga o contribuinte a pagar um tributo.



## 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ

É um incidente processual por meio do qual é possível afastar personalidade jurídica de uma empresa para atingir os bens de seus sócios ou de outras empresas de um determinado grupo econômico (de fato ou de direito), para que satisfaçam obrigações que são de responsabilidade da sociedade devedora.

A desconsideração é sempre um ato jurídico e decorre de decisão judicial.

**Art. 50 do Código Civil:** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Além da forma direta, a desconsideração de personalidade jurídica pode se dar de maneira indireta, inversa, expansiva e sucessiva.

**Desconsideração indireta:** ocorre nos casos de conglomerados econômicos, quando a sociedade controladora pratica abusos por meio de outra controlada. Nesse caso, a sociedade controlada não possui autonomia real atuando como mera executora das vontades da sociedade controladora. Nessa modalidade, o alvo está no patrimônio da sociedade maior, uma vez que a sociedade menor é utilizada apenas como

**Desconsideração Inversa:** é bastante comum no direito de família e no direito sucessório. Consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para atingir os bens da empresa e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador pessoa física. Ex.: pessoas físicas que devem imposto de renda - pessoa física e constituem uma pessoa jurídica apenas para blindar o patrimônio de forma fraudulenta.

**Desconsideração Expansiva:** nessa modalidade tem dupla acepção na doutrina, numa primeira designa a forma de desconsideração voltada a atingir o patrimônio do sócio oculto que se vale de um terceiro para controlar a pessoa jurídica. É a recorrente prática de empregar um “laranja” para gerir a sociedade. Numa segunda acepção versa sobre a possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial de uma pessoa jurídica para outra que não guarde com ela relação de subordinação, como no caso da desconsideração indireta.



## 2. Sujeição passiva e responsabilidade tributária

O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que tem o dever de pagar o tributo ou a prestação pecuniária (art. 121, CTN). Ele pode ser:

- a) **Contribuinte:** quando há relação pessoal e direta com o fato gerador, ou seja, quando a pessoa física ou jurídica praticam o fato gerador. Ex.: quem auferir renda durante determinado intervalo de tempo (período de apuração) deve declarar e recolher IRPF ou IRPJ.
  
- b) **Responsável:** quando a obrigação tributária decorre de imposição expressa de Lei Complementar, por conta, muitas vezes, de uma obrigação própria de colaboração com o Fisco. Ex.: a obrigação da fonte pagadora, quando do pagamento dos seus empregados, reter o valor do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. A responsabilidade tributária subdivide-se em por substituição ou por transferência.
  - b.1) **substituição:** o substituto legal recolhe o tributo no lugar do contribuinte, com recursos do contribuinte, no entanto, não se torna sujeito passivo da obrigação tributária advinda do fato gerador:
    - » **b.1.1) progressiva:** o substituto é obrigado a antecipar todo o tributo que seria recolhido em etapas posteriores da tributação. Parte-se de uma base de cálculo presumida e calcula-se o tributo, sendo o substituto obrigado a recolhê-lo.
    - » **b.1.2) regressiva:** o tributo será pago integralmente somente em fase posterior da cadeia. Em cada operação de saída das mercadorias, o substituto seguinte se credita no que foi recolhido na operação anterior, de forma que o valor do tributo não seja exorbitante devido à multiplicidade de obrigações de recolhimento ligadas ao critério material do tributo.

**b.2) transferência:** a obrigação tributária do devedor é deslocada ou estendida para outra pessoa. Embora a obrigação tributária pertença ao contribuinte, algum evento legalmente prescrito chama outra pessoa para responder pelo tributo e ela o faz com recursos próprios.

- » **b.2.1) responsabilidade por sucessão:** quando há o deslocamento da obrigação de recolher o tributo devido pelo sucedido para o sucessor. É o caso das empresas que se fundem ou da incorporadora quanto aos tributos da incorporadas até a data do ato (art. 132 do CTN). Também é o caso do espólio;
- » **b.2.2) responsabilidade por solidariedade ou de terceiros:** ocorre quando determinados indivíduos respondem em conjunto com os devedores originários pelos tributos devidos por eles, nos casos em que não for possível exigir o cumprimento da obrigação pelo sujeito originário. Ocorre também quando se comprova uma intervenção ou uma omissão por parte dos devedores solidários (art. 134 do CTN).



## 3. A execução fiscal e o redirecionamento

Por definição, a execução fiscal é o procedimento através do qual as Fazendas Públicas cobram seus créditos inscritos em dívida ativa. Em razão disso os débitos podem ter natureza tributária ou não tributária.

Em matéria tributária é bastante comum o procedimento de redirecionamento da execução. O redirecionamento é um instrumento jurídico por meio do qual a Fazenda Pública pode incluir pessoas físicas com poderes de gestão da pessoa jurídica no polo passivo da ação, passando ele a responder pessoal e solidariamente pelos débitos tributários.

Em matéria não tributária também é possível haver redirecionamento. Abaixo explicamos o redirecionamento melhor.

Abaixo explicaremos melhor as modalidades de redirecionamento.

### 3.1 Dívida tributária

A partir do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Primeira Seção do STJ – Tema 444 ), consolidou-se o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

#### Fique ligado!

Principais causas do redirecionamento:

1. exercício da gerência da sociedade com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos (sempre depende de comprovação dos atos pessoais praticados por ele);
2. dissolução irregular da empresa.





## Importante

**Dissolução irregular da empresa:** o enunciado da Súmula 435/STJ diz que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

**A dissolução regular de uma empresa se dá:** quando expirado o prazo que foi ajustado para sua duração; por quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios; por mútuo consenso de todos os sócios; pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem; ou por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

**Na prática, uma sociedade considera-se dissolvida quando observadas as formalidades necessárias para isso, conforme a lei e o seu contrato social/estatuto. Basicamente, ocorre o seguinte:** há um comunicado oficial aos sócios (caso seja parcial com a saída de um só deles), é tomada a decisão de dissolução, segue-se à liquidação dos bens da sociedade, pagam-se as cotas partes do que for apurado a cada sócio somente depois de pagar as dívidas da sociedade (inclusive os tributos), registra-se a dissolução na junta comercial (registro com fé pública que dá publicidade presumida ao ato) e está encerrada a sociedade.

**Além de seguir o regramento do Código Civil e da Lei das S/A para dissolução da empresa, é fundamental para evitar a decretação indevida de dissolução irregular:** manter o endereço da empresa atualizado perante as Fazenda Públicas com as quais a empresa mantenha obrigações, comunicar a eventual suspensão temporária das atividades da empresa a tais órgãos/entes ou buscar a decretação de falência judicial.

A responsabilidade do sócio-gerente é pessoal e objetiva (e não somente objetiva), depende da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples falta de pagamento, mas da atuação pessoal do sócio-gerente, na época do fato gerador (AgInt no REsp 1646648/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 28/11/2017).



## Observação

até a presente edição deste guia, há em curso no STJ Recurso Especial a ser julgado pelo rito dos recursos repetitivos - REsp nº 1645333/SP (Tema 981), no qual se debate se, no caso de dissolução irregular da sociedade empresária executada (ou de presunção de sua ocorrência), o redirecionamento poderia ser autorizado contra o sócio gerente ainda que ele não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador do tributo não pago.

### 3.2 Dívida não tributária

Já em matéria não tributária, havia dúvida sobre possibilidade de redirecionamento, uma vez que o regramento da responsabilidade previsto no microsistema do CTN, não se aplicaria. No entanto, o REsp 1371128/RS (Primeira Seção do STJ – Recurso Repetitivo) assentou essa possibilidade em casos de dissolução irregular da empresa.

Ali ficou decidido que as empresas precisam manter os seus cadastros atualizados perante as Fazendas Públicas, pois é através deles que se verifica a eventual regularidade na sua dissolução.

Não realizar essa atualização, implica em violar a lei, como foi afirmado no julgamento do referido recurso. Assim, com suporte no que preceitua a art. 10, do Decreto n. 3.078/19<sup>1</sup> e art. 158, da Lei n. 6.404/78<sup>2</sup>, é possível responsabilizar seus gestores.

1 - Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

2 - Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

## 4. IDPJ aplicado à execução fiscal

Quando não se tratar de hipótese de redirecionamento, resta à Fazenda Pública o manejo do IDPJ.

O IDPJ é fundamental para atingir o patrimônio de empresas integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que aparentemente não sejam enquadráveis na responsabilidade solidária prescrita no CTN (que ocorre quando ambas realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação) ou, no caso de dívida não tributária, quando os dirigentes encerrarem regularmente as atividades da empresa.

Isso ocorre porque o fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica automaticamente responsável tributos que não foram pagos por outras integrantes do grupo.

Essa é a posição da 1ª. Turma do STJ (Recurso Especial nº 1.775.269-PR).

### Fique ligado!

A razão de tal entendimento se assenta nas premissas de ofensa ao direito de defesa da terceira empresa contribuinte e na necessidade de realização do contraditório antes da inclusão no polo passivo da lide.

Vale registrar que esse é o entendimento a que vem sendo adotado na 6ª. Vara Federal, mas que não se desconhecem os precedentes da 2ª. Turma do STJ em sentido contrário, onde se argumenta que *evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administra-*

---

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

dores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

O incidente também é bastante utilizado nas hipóteses previstas no Código Civil, art. 50, notadamente em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, ou pela confusão patrimonial.



## Importante

Redirecionamento	Desconsideração
Requerido nos autos da própria execução fiscal	Incidente em autos apartados, sendo cabível nas ações de conhecimento, execução e cumprimento de sentença
Requerido pelo exequente	Pode ser requerida pelo exequente ou pelo Ministério Público
Atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto	Desvio de finalidade ou confusão patrimonial
Chama ao feito pessoas físicas: sócios, diretores, gerentes, pessoas listadas no art. 134 do CTN, a fim de que respondam pela dívida	Atinge o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, na hipótese de existência de grupo econômico
Chama ao feito terceiros pessoas físicas (sócios, diretores, gerentes - art. 134 do CTN) e jurídicas (art. 133 do CTN), a fim de que respondam pela dívida	Atinge o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas

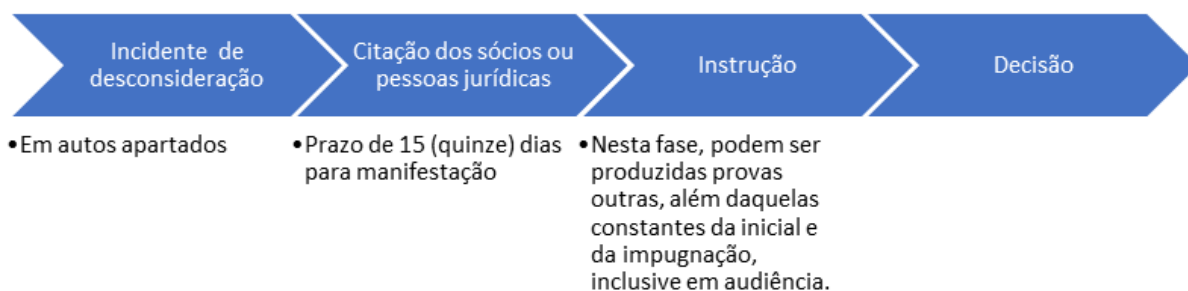
## 5. procedimento do IDPJ

São legitimados ativamente para requerer a desconsideração o exequente ou o Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

O pedido de desconsideração deve ser apresentado em autos apartados, observando-se as disposições do art. 133 e seguintes do CPC, sendo *“cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”*.

Instaurado o incidente, será citado o sócio ou a pessoa jurídica para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

O incidente de desconsideração é resolvido por decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento.



### Fique ligado!

1. Quando o pedido de desconsideração for formulado na petição inicial, dispensa-se a instauração do incidente, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica;
2. Instaurado o incidente de desconsideração, suspender-se-á o processo, salvo na situação anterior.



## 6. Requisitos para a desconsideração da personalidade

### 6.1 Desvio de finalidade

Segundo o Código Civil, o desvio de finalidade ocorre quando os sócios ou administradores da pessoa jurídica se utilizam da sociedade para fins diversos do objetivo societário, com o objetivo de lesar credores e praticar atos ilícitos.

Exemplo típico é a criação de empresas “laranjas” para as quais são transferidos os recursos da pessoa jurídica pré-existente, que, por sua vez, deixa de apresentar qualquer movimentação financeira.

Geralmente tais empresas têm em seus quadros societários os sócios da executada, ou mesmo parentes próximos.

### 6.2 Confusão patrimonial

Verifica-se a confusão patrimonial quando os negócios dos sócios se misturam (confundem) com os da pessoa jurídica, ou quando se confundem os negócios de duas ou mais pessoas jurídicas.

De acordo com a legislação civil, é *“a ausência de separação de fato entre os patrimônios”*.

#### **Caracterizam a confusão patrimonial:**

- I. cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II. transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;
- III. outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial



Vê-se aqui uma verdadeira “promiscuidade” entre as empresas, que por vezes compartilham endereço, empregados, endereços eletrônicos, até mesmo maquinário e instrumentos.

Chama a atenção em tais casos o fato de que essas pessoas jurídicas têm idêntico objeto social, o que, em tese, as colocaria como concorrentes.



### Inove!

Este Juízo tem-se utilizado de técnicas de *visual law*, com o objetivo de tornar as decisões mais claras e compreensíveis. Assim, sempre que possível, ou a complexidade dos fatos recomendar, adote recursos visuais para demonstrar suas alegações.

## 7. A questão da prova

Para a comprovação do desvio de finalidade, impõe-se demonstrar a intenção dos administradores de se utilizarem da pessoa jurídica para encobrir ilícitos, mediante blindagem patrimonial, empresas “laranja”, ou grupos econômicos de fato.

### São indícios de grupo econômico de fato:

- Coincidência de endereços;
- Identidade de administradores;
- Coincidência de empregados
- Prestação de serviços de uma empresa em nome da outra;
- Pagamento de contas de uma empresa por outra;
- Mesmo ramo de atividade;
- Transferência de ativos (bens ou direitos).

Já o abuso de personalidade em razão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode ser demonstrado através de documentos que corroborem as hipóteses previstas em lei.





## Acelere seu processo!!!

- O requerimento de desconsideração deve ser instruído com todos os documentos necessários para a comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, por exemplo:
  - » Comprovantes de endereço comum;
  - » Quadros de empregados das pessoas jurídicas;
  - » Quadros de administradores das empresas;
  - » Provas de pagamento de contas em comum.

## 8. Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os bens do sócio, ou das empresas integrantes do grupo econômico de fato, possam responder pelas dívidas da pessoa jurídica.

### Fique ligado!

A desconsideração da personalidade jurídica não afasta a impenhorabilidade de bens que gozem dessa prerrogativa.

## 9. Honorários advocatícios

Segundo entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios nas decisões interlocutórias que resolvem incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O juízo continuará à disposição para receber sugestões, críticas e quaisquer ideias que possam aperfeiçoar este guia.

Contatos:

4005-7536 – Diretor de Secretaria

4005-7541 - Assessoria

[secretaria6vara@jfrn.jus.br](mailto:secretaria6vara@jfrn.jus.br)





JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte